



SGD 2022/27009/012400

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre a organização e oferta de ensino nos Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJA para o Sistema Estadual de Ensino do Estado do Tocantins.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem como objetivo orientar e estabelecer procedimentos de gestão pedagógica e administrativa para implantação dos Centros de Educação de Jovens e Adultos na oferta semipresencial e normatizar o seu funcionamento.

Art. 2º A Educação de Jovens e Adultos (EJA) é uma modalidade de ensino da Educação Básica e destina-se aqueles que não tiveram oportunidade de acesso ou continuidade de estudos nos Ensinos Fundamental e Médio na idade própria.

Art. 3º O Centro de Educação de Jovens e Adultos tem como princípio garantir o direito à educação e ofertar educação formal com qualidade para jovens e adultos, de forma inclusiva, considerando trajetórias escolares distintas com ênfase na formação para o mundo do trabalho e no efetivo exercício da cidadania.

Art. 4º Entende-se por ensino não presencial como o conjunto de atividades realizadas com mediação de tecnologias digitais ou não.

Art. 5º Entende-se por ensino presencial como o modelo tradicional de ensino em que há um local físico, onde haja interação professor e estudantes.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE OFERTAS

Art. 6º O Centro de Educação de Jovens e Adultos, ofertará o ensino por área de conhecimento, forma modular e semipresencial, nos três turnos, assim distribuído:

I – EJA Combinada.

Art. 7º A EJA Combinada é uma forma de oferta presencial e tem como base o cumprimento da carga horária mínima estabelecida para cada segmento/etapa de duas formas: direta e indireta.

Art. 8º Na EJA Combinada a carga horária direta será de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento), sempre com o professor, para mediação dos conhecimentos, conteúdos e experiências; e carga horária indireta, de no máximo 65% (sessenta e cinco por cento) da carga horária exigida para a EJA, para a execução de atividades pedagógicas complementares, elaboradas pelo professor regente.



CAPÍTULO III DA CARGA HORÁRIA

Art. 9º A carga horária e a duração dos cursos na modalidade EJA serão estabelecidas na proposta pedagógica, respeitados os mínimos, a seguir:

I – Etapa do Ensino Fundamental - 1º segmento – carga horária de 2.500h/a (duas mil e quinhentas horas/aulas), distribuídas em áreas de conhecimentos:

- a) área de Linguagens: a carga horária estabelecida é de 738 horas/aulas.
- b) área de Matemática: a carga horária estabelecida é de 638 horas/aulas.
- c) área de Ciências Humanas: a carga horária estabelecida é de 562 horas/aulas.
- d) área de Ciências da Natureza: a carga horária estabelecida é de 562 horas/aulas.

- 1. Carga horária de 180h/a (cento e oitenta) destinada a contemplar conteúdos essenciais da alfabetização e 180h/a (cento e oitenta) para o ensino de noções básicas de matemática, devendo ser ofertados de forma presencial;
- 2. O curso prevê uma carga horária para qualificação profissional de acordo com a Resolução vigente para a Educação Profissional;
- 3. Carga horária da formação geral básica será distribuída de acordo a organização dos componentes curriculares, aprovada pelo órgão regulador do sistema de ensino.

II - Etapa do Ensino Fundamental - 2º segmento - carga horária de 2.000h/a (duas mil horas/aulas), distribuídas por áreas de conhecimentos:

- a) área de Linguagens: a carga horária estabelecida é de 590 horas/aulas.
- b) área de Matemática: a carga horária estabelecida é de 510 horas/aulas.
- c) área de Ciências Humanas: a carga horária estabelecida é de 450 horas/aulas.
- d) área de Ciências da Natureza: a carga horária estabelecida é de 450 horas/aulas.

- 1. O curso prevê uma carga horária para qualificação profissional de acordo com a Resolução vigente para a Educação Profissional.

III – Ensino Médio - 3º segmento – carga horária de 1.500 h/a (mil e quinhentas horas/aulas), distribuídas por áreas de conhecimentos:

- a) área de Linguagens e suas tecnologias: a carga horária estabelecida é de 738 horas/aulas.
- b) área de Matemática e suas tecnologias: a carga horária estabelecida é de 638 horas/aulas.
- c) área de Ciências Humanas e sociais aplicadas: a carga horária estabelecida é de 562 horas/aulas.
- d) área de Ciências da Natureza e suas tecnologias: a carga horária estabelecida é de 562 horas/aulas.

- 1. A formação técnica integrada a Educação de Jovens e Adultos, contempla 1.200 horas de formação geral e 1.200 horas de formação técnica;
- 2. A carga horária mínima do PROEJA integrado é de 2.400 horas.



Art. 10. A carga horária será ofertada em módulos, organizada por área de conhecimento de acordo à proposta pedagógica, com a obrigatoriedade de cumprimento de 35% na forma presencial e 65% não presencial.

Parágrafo único. O estudante não poderá cursar em concomitância duas áreas de conhecimento por semestre. Porém, poderá ser ofertado ao estudante um novo módulo logo após a conclusão do módulo inicial ao semestre.

CAPÍTULO IV DA IDADE PARA MATRÍCULA

Art. 11. A idade para a matrícula nos CEJAs da Rede Estadual de Ensino atenderá aos seguintes requisitos:

- I - 1º e 2º segmentos: 15 anos completos, no 1º dia de aula;
- II - 3º segmento: 18 anos completos, no 1º dia de aula.

CAPÍTULO V DO CURRÍCULO

Art. 12. A estrutura curricular do CEJA está alinhada à Base Nacional Comum Curricular, destacando a necessidade de uma formação na sua integralidade (aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais) diante de uma sociedade que deve ser transformada para assegurar justiça, democracia e inclusão.

Art. 13. A BNCC estabelece 10 competências gerais para nortear as áreas de conhecimento e seus componentes curriculares a serem desenvolvidas ao longo da Educação Básica, a saber:

- I – Parte Geral Básica - organizada contemplando as quatro áreas de conhecimento, amparada pelas habilidades e competências previstas na BNCC/DCT-TO tanto para Ensino Fundamental quanto para o Ensino Médio.
- II – Parte Diversificada - exerce o papel de articuladores entre o mundo acadêmico e as práticas sociais, ampliando, aprofundando, enriquecendo e diversificando o repertório de experiências e conhecimentos dos estudantes, contemplando o Projeto de Vida e Emprego e Trabalho.

a) As temáticas do Projeto de Vida / Emprego e Trabalho devem ser planejadas e abordadas como temas geradores nas áreas de conhecimento, com atividades interdisciplinares, por meio de procedimentos que viabilizem a eficácia dos processos de ensino e de aprendizagem.

CAPÍTULO VI PREENCHIMENTO DE DIÁRIOS DE CLASSE



Art. 14. A escrituração dos diários de classe seguirá as normas adotadas por esta Secretaria, salvo, situações que necessitem de procedimentos distintos, mediante autorização do titular da Pasta.

Parágrafo único. Todos os professores das áreas de conhecimento terão a mesma responsabilidade no preenchimento do diário de classe que contemplará a área de conhecimento e a sua respectiva carga horária.

CAPÍTULO VII OFERTA DA EJA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 15. A EJA articulada à Educação Profissional poderá ser ofertada, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para Educação Profissional e Tecnológica e com o Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, das seguintes formas:

I - Concomitante, na qual a formação profissional é desenvolvida paralelamente à formação geral (áreas do conhecimento), podendo ocorrer, ou não, na mesma unidade escolar;

II - Integrada, a qual resulta de um currículo pedagógico que integra os componentes curriculares da formação geral com os da formação profissional em uma proposta pedagógica única, com vistas à formação e à qualificação em diferentes perfis profissionais, atendendo as possibilidades dos sistemas e singularidades dos estudantes.

III - Os cursos técnicos ofertados pelos CEJAS serão desenvolvidos nas formas integrada ou concomitante ao Ensino Médio, assim caracterizadas:

a) integrada, ofertada somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única na mesma instituição, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da Educação Básica;

b) concomitante, ofertada a quem ingressa no Ensino Médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja em unidades de ensino da mesma instituição ou em distintas instituições e redes de ensino;

c) concomitante intercomplementar, desenvolvida simultaneamente em distintas instituições ou redes de ensino, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado.

IV - a carga horária mínima dos cursos técnicos devem atender o disposto no artigo 26 da Resolução CNE/CP nº 01, de 05 de janeiro de 2021 e o Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos.

CAPÍTULO VIII AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM NOS CEJAs

Art. 16. A avaliação escolar na EJA, em seus diferentes processos e espaços, deverá encorajar, orientar, informar e conduzir os estudantes em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens, assim considerada:



I – A avaliação deve fornecer informações importantes quanto ao processo de ensino e aprendizagem e servir de apoio às ações pedagógicas docente e da equipe escolar;

II – A avaliação deve oferecer às equipes escolares ferramentas gerenciais que permitem agir sobre indicadores de resultado, bem como dos indicadores de processo, assegurando uma previsibilidade com alto grau de acerto do resultado esperado.

III – A avaliação deve considerar os seus tipos e objetivos: diagnóstico como ponto de partida e autoavaliação;

IV – Deve ser considerada diversos instrumentos avaliativos capazes de fornecer o aprendizados dos estudantes e permitir o feedback ao educando e o replanejamento do professor.

Parágrafo único. Cada Unidade Escolar organizará seus bimestres de acordo com cada oferta, atendendo o calendário escolar padrão – EJA e quando necessário seus (3) três dias de recuperação final, fora dos dias letivos do semestre corrente.

Art. 17. Aos estudantes que necessitarem de regularização de vida escolar será aplicado às resoluções do Conselho Estadual de Educação em vigência.


FÁBIO PEREIRA VAZ
Secretário de Estado da Educação